



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** SF N° 19102/90 – vols. I e II (SF N° 23715-83221/2000)

**PARECER:** 043/2011

**INTERESSADO:** RAMILO JORGE NASSIF

**ASSUNTO:** CONTAGEM DE TEMPO

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO. AFASTAMENTO. Desincompatibilização, por quatro meses, para participar de pleito eleitoral para o cargo de Prefeito, no Município de Sales. Art. 1º, inc. IV, 'a', *in fine*, c.c. seu inc. II, 'd', da Lei Complementar Federal nº 64/90. Inexistência de fundamento legal para computar-se, como tempo de efetivo exercício, o período em que o servidor afastou-se de seu trabalho para candidatar-se às eleições municipais. Interrupção do lapso quinquenal para fins de licença prêmio. Necessidade de contagem, em sua integralidade, de novo prazo de cinco anos para obtenção do prêmio, a partir do retorno ao efetivo exercício de seu cargo.

1. A Informação nº 541/2009-NRH, datada de 20/11/2009, do Núcleo de Recursos Humanos da Divisão Regional de Administração de São José do Rio Preto, da Secretaria da Fazenda, após informar que *“o interessado se afastou 4 (quatro) meses antes do pleito de 2008, para concorrer a cargo eletivo de Prefeito de Sales, onde teve os vencimentos pagos no período de afastamento através do Mandado de Segurança – Processo nº 5623/08 – 2ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista que o mesmo completou mais um bloco de licença prêmio referente ao período*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de 11/09/2004 a 09/09/2009”, solicitou orientação a respeito do direito à averbação do referido benefício (fl. 406).

2. Encartadas cópias dos Pareceres PA-3 nº 194/96 (fls. 407/418), PA nº 125/2005 (fls. 419/423) e CJ/SGP nº 35/2008 (fls. 424/426), manifestou-se, na sequência, o Centro de Legislação de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos, por meio da Informação CLP nº 1262/2010, aprovada pela Diretora do órgão (fls. 427/430), aduzindo que o Interessado afastou-se do seu cargo de Agente Fiscal de Rendas “a partir de 20/06/2008 para concorrer ao pleito municipal de 05/10/2008”, mas que o mesmo encontrava-se em férias “para cumprir a legislação eleitoral desde 05/06/2008”.

Além disso, fundado no Parecer PA-3 nº 194/96, entendeu que o período de afastamento deveria ser “considerado para todos os efeitos legais”. No entanto, tendo em vista a emissão dos Pareceres PA nº 125/2005 e CJ/SGP nº 35/2008, consignou que o afastamento em tela interrompe o exercício do cargo, impedindo a aquisição do quinquênio necessário para fins de licença prêmio, pois, nos termos do artigo 210 do Estatuto Funcional, apenas os afastamentos enumerados no artigo 78 do mesmo Diploma Legal – à exceção do previsto no item X e as faltas abonadas, justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, no limite máximo de trinta dias – não interrompem o exercício e garantem a contagem do prazo quinquenal para o prêmio.

Considerando tais asserções, especialmente a que refere que “o afastamento para campanha eleitoral, não se encontra elencado nos afastamentos previstos no artigo 210 da Lei nº 10.261/68”, solicitou a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta “para dirimir as seguintes dúvidas: a) o período de 20/06 a 04/10/2008 poderá ser incluído no cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de licença-prêmio? b) se inviável a inclusão deste tempo para



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*fins de licença-prêmio, o período deve começar a ser contado a partir da cessação do afastamento como concluído nos Pareceres PA 125/2005 e CJ/SGP 35/2008?"*

3. Atendendo à solicitação, o Parecer CJ/SF nº 928/2010 (fls. 431/440), após historiar minuciosamente os dados que importam à solução da questão e fazer uma análise dos pareceres PA nº 125/2005 e CJ/SGP nº 35/2008, de um lado, e o parecer PA-3 nº 194/96, de outro, confirmou que os mesmos não são contraditórios, pois, enquanto aqueles tratam de afastamento que acarreta interrupção do exercício funcional, a impedir o cômputo do período para obtenção de licença prêmio, este último cuidava, em realidade, da necessidade de dispensa de reposição ao erário dos vencimentos percebidos no curso de afastamento posteriormente reputado irregular, sem analisar se o *"afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral configura uma exceção à regra da Lei nº 10.261/68"*, não se aplicando à hipótese dos presentes autos.

Ainda, ressaltou que o artigo 209, da Lei nº 10.261/68, dispõe que tal licença *"é um prêmio de assiduidade concedido ao servidor a cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. São, portanto, dois requisitos cumulativos: (i) contar 5 anos de exercício sem interrupções e (ii) não ter sofrido nenhuma penalidade administrativa no período"*, havendo exceções, elencadas no artigo 210, do mesmo Diploma Legal. No caso em tela, nos lindes postos pelos Pareceres PA nº 393/2004 e 193/2002, concluiu que *"o afastamento do servidor para concorrer a eleições, ainda que obrigatório para que possa o servidor se eleger ao cargo, implica não estar ele em efetivo exercício, nem encontra amparo nos permissivos legais supra mencionados. Ainda que obrigatório o afastamento, isso não altera o fato de que houve interrupção no exercício funcional"* e, no caso de férias, analisado no segundo parecer mencionado, o afastamento para fins eleitorais não deveria ser computado como período aquisitivo do descanso remunerado.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Assim, conclui que *“o período em que o servidor esteve afastado do exercício do cargo em razão de desincompatibilização para concorrer a eleições não representa período de efetivo exercício e, portanto, não deve ser considerado para fins de aquisição de direito à licença prêmio. Configurada, assim, a interrupção no período aquisitivo da licença prêmio, com retorno do servidor ao exercício de suas funções começa a contar novo período aquisitivo, conforme assentado no Parecer PA nº 125/2005, desprezando-se o tempo transcorrido entre o término do período aquisitivo do último bloco e o dia imediatamente anterior à reassunção de suas funções.”*

Ao aprovar este parecer jurídico, o Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda propôs o envio dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, *“tendo em vista a repercussão da questão para o universo mais amplo de interessados”* (fl. 441).

4. Com estes dados, o processo foi encaminhado a esta Especializada em virtude dos despachos da Chefe de Gabinete da PGE (fl. 442) e da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria (fl. 443).

É o relatório e, em virtude de redistribuição dos autos (fl. 443, vº), passo a opinar.

5. Para garantia da isonomia prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que deve nortear a competição eleitoral, a Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990<sup>2</sup>, estabelece os casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação, *verbis*:

---

<sup>1</sup> “Art. 14, § 9º, CF – Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (redação dada pela EC nº 04/94)



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*“Art. 1º - São inelegíveis:*

*...*

*II – para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*...*

*d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;*

*...*

*IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:*

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.”*

Ensina José Afonso da Silva que “as inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo.” Considerando-se a classificação bipartite das inelegibilidades, formulada pelo referido mestre no tocante à sua abrangência, em absoluta – impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo – e relativa – restrição à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição se encontre o cidadão – verifica-se que, no caso de agente do fisco, a inelegibilidade é relativa, “por estar sujeito a um vínculo funcional (...) que inviabiliza sua candidatura na situação vinculada.”<sup>3</sup>

6. Isso porque, aos Agentes Fiscais de Renda – como é o caso do Interessado – “*compete exercer, privativamente, a fiscalização direta dos tributos estaduais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, chefia, encarregatura, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal; consultoria e orientação tributária; representação junto a órgãos julgadores, bem como outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento*”, nos termos do

---

<sup>2</sup> Nesta parte, não alterada pela LC nº 135/2010



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

artigo 1º, da Lei Complementar nº 567, de 20/07/1988.

Confrontando-se os dispositivos legais retro transcritos, verifica-se que o Interessado, Agente Fiscal de Rendas, ao lançar-se candidato ao cargo de Prefeito do Município de Sales, conforme decisão da convenção do Partido Progressista – PP, do Diretório Municipal da referida cidade, realizada em 28/06/2008, confirmada mediante registro perante o Juízo da 207ª Zona Eleitoral (fl. 90)<sup>4</sup>, considerou-se inelegível para concorrer a tal cargo, pois, dentre outras atividades, fiscaliza, diretamente, os tributos estaduais na Região da DRT-8 – São José do Rio Preto.

Ademais, cumpriu-se, no âmbito da Pasta, o trâmite preconizado pelo artigo 37, VII, 'a', do Decreto nº 52.833, de 24/03/08, segundo o qual, *verbis*:

*“Art. 37 – Os Dirigentes de órgãos subsetoriais do Sistema, em relação ao pessoal das unidades a que prestarem serviços, têm as seguintes competências específicas:*

*... ”*

*VII – considerar afastado o servidor:*

*a) candidato a cargo eletivo; ”*

Explica Celso Antônio Bandeira de Mello que “há dois casos de afastamento que não se alocam entre os direitos e vantagens, pois são compulsórios e não visam a proteger um interesse ou um desejo do servidor. Um deles é o ‘afastamento preventivo’, sem prejuízo da remuneração, consistente em providência cautelar, determinável por autoridade instrutora de processo disciplinar, por prazo de até 60 dias, prorrogável por igual período, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade (art. 147). Outro é o do obrigatório afastamento do servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções, caso

<sup>3</sup> Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 2010, págs. 231/232

<sup>4</sup> “Art. 8º - Resolução TSE nº 22.717: As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2008, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata, digitada



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Dito afastamento ocorrerá, sem prejuízo da remuneração, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e persistirá até o 10º dia subsequente às eleições (art. 86, § 1º) ”<sup>5</sup>.

Nesse panorama, a comunicação do afastamento, feita tempestivamente pelo Interessado, cumpriu o ditame legal específico.

7. O exercício do cargo de Agente Fiscal de Rendas e o lançamento de sua candidatura à Prefeitura Municipal de Sales, portanto, fez surgir, no entendimento do Interessado, a condição de inelegibilidade, que foi arredada com a sua desincompatibilização do cargo, por meio do afastamento provisório comunicado à Chefia imediata, a partir de 20/06/2008, uma vez que estava em gozo de férias no período de 05/06/2008 a 19/06/2008 (fls. 85 e 88/89), totalizando o prazo de quatro meses anteriores ao pleito, conforme calendário eleitoral de 2008, elaborado com fundamento na legislação mencionada.

Mais uma vez recorrendo à lição de José Afonso da Silva, pode-se conceituar desincompatibilização como o “ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade. Com efeito, o candidato que incidir numa regra de inelegibilidade relativa deverá desincompatibilizar-se no prazo estabelecido, de sorte que, no momento em que requer o registro de sua candidatura, se encontre desembaraçado, sob pena de ver-se denegado o registro. Em algumas hipóteses a desincompatibilização só se dará com o afastamento definitivo da situação funcional em que se ache o candidato, ou o cônjuge ou parente. Noutras, basta o licenciamento.

---

ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º, caput). ”



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(...) São, porém, casos de simples licenciamento a desincompatibilização de agentes que exerçam cargo ou funções efetivas, tais como os do Fisco, os do Ministério Público, os da Polícia, bem como os da administração e representação de certas entidades, instituições ou empresas para cujos ocupantes se estatuem inelegibilidades. Para as hipóteses que não requerem afastamento definitivo a jurisprudência tem firmado a tese de que ocorre a desincompatibilização por qualquer forma que demonstre a desvinculação efetiva do exercício da função ou cargo, como férias, licença-prêmio, faltas injustificadas etc."<sup>6</sup>

8. Tratando especificamente dos servidores do fisco, a Resolução TSE nº 19.506, de 16/04/1996, assim abordou a questão, *verbis*:

*"CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO. SERVIDORES DO FISCO. PRAZO.*

*I. Os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador; e 4 meses para prefeito. Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 1º, II, d; III, a; IV, a; VI; e VII, a e b.*

*II. Os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea d.*

*III. Não está sujeito à desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.*

*IV. Consulta respondida, quanto aos itens 1, 2 e 5, nos termos assinalados, e não conhecida, com relação aos itens 3 e 4."*

(doc. Anexo)

Desta orientação depreende-se que o Interessado contou adequadamente o prazo marcado para desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Sales, afastando-se, primeiramente, no período de 05/06/2008 a 19/06/2008 em virtude do gozo de quinze dias de férias e, de 20/06/2008 a

<sup>5</sup> Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, págs. 290/291 – g.n.

<sup>6</sup> Op. cit., pág. 233, g.n.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

04/10/2008, mediante a comunicação encartada à fl. 85, totalizando os quatro meses exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

9. Ressalvo, entretanto, com escudo no Parecer PA-3 nº 194/1996 (vide fls. 407/418), entendimento pessoal de que o Interessado, no caso em tela, não estava obrigado a desincompatibilizar-se para concorrer às eleições de 2008 para Prefeito, pois, mesmo residindo no Município de Sales – vide referência à fl. 85 – não exercia as atribuições e competências do cargo de Agente Fiscal de Rendas na referida cidade, dês que a sua unidade administrativa de trabalho, à época e atualmente, circunscreve-se ao Município de São José do Rio Preto – vide referências às fls. 71/72, 74/80 e 84 –. Tal afirmativa baseia-se no que dispõe a mencionada Resolução TSE nº 19.506, de 16/04/1996, que se reporta à precedente Resolução TSE nº 18.136, de Relatoria do Ministro Hugo Gueiros<sup>7</sup>, ao concluir que *“não se sujeitam aos prazos de desincompatibilização os funcionários previstos na alínea d, do inciso II, do art. 1º, quando pretendam candidatar-se a cargos eletivos em município diverso daquele onde exercem suas atribuições fiscais”*, não sendo hipótese, portanto, de afastamento do trabalho para cessação de inelegibilidade.

10. Inobstante, o Interessado impetrou mandado de segurança – processo nº 5623/08 – 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (fls. 97/115) – e obteve liminar para *“o fim de restabelecer o pagamento dos vencimentos integrais ao impetrante no período de desincompatibilização, mencionado na inicial”*, inexistindo qualquer discussão, nos autos judiciais, a respeito da ocorrência de inelegibilidade ou necessidade de desincompatibilização (fl. 95).

Ora, tendo sido garantida a manutenção da percep-

---

<sup>7</sup> *“(…) o funcionário de outro município que não aquele no qual está domiciliado e no qual se candidata a Vereador, não sendo por qualquer outro motivo inelegível, não está sujeito à desincompatibilização referida na resposta ao item 1, afirmação que se faz no estrito cumprimento do dever de responder à consulta, sem qualquer juízo de legalidade quanto ao*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ção de vencimentos integrais ao Interessado, mesmo que pela via judicial, não se pode falar, agora – ainda mais verificando-se que este fato não foi alegado nas informações prestadas pelo impetrado (fls. 164/170) – em impossibilidade do afastamento já usufruído, para fins de desincompatibilização, devendo-se, neste caso particular, considerar-se regular o licenciamento noticiado neste processo, ao menos até o trânsito em julgado da decisão que mantiver a liminar concedida em primeiro grau, devendo ser reavaliada esta situação após tal ocorrência, pelo setor competente.

11. Sendo o Interessado servidor público estadual, sujeita-se, além das normas específicas que cuidam da carreira de Agente Fiscal de Rendas, à disciplina traçada pela Lei nº 10.261/68 que, em relação ao cômputo do tempo de efetivo exercício, assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 78 – Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:*

*I – férias;*

*II – casamento, até 8 (oito) dias;*

*III – falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;*

*IV – falecimento de avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;*

*V – serviços obrigatórios por lei;*

*VI – licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;*

*VII – licença à funcionária gestante;*

*VIII – licenciamento compulsório, nos termos do art. 206<sup>8</sup>;*

*LX – licença-prêmio;*

*X – faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º, do artigo 110, observados os limites ali fixados<sup>9</sup>;*

*XI – missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do*

---

*exercício de função pública em município no qual não tenha domicílio”*

<sup>8</sup> “Art. 206 – O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.”

<sup>9</sup> “Art. 110, § 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.” (redação dada pelo art. 1º, da LC nº 294, de 02/09/1982)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*território nacional ou no estrangeiro, nos termos do artigo 68<sup>10</sup>;*

*XII – nos casos previstos no artigo 122<sup>11</sup>;*

*XIII – afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repressão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;*

*XIV – trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e*

*XV – provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do artigo 75<sup>12</sup>;*

*XVI – licença paternidade, por 5 (cinco) dias.”*

Esta norma legal não autoriza, expressamente, que o afastamento de candidato servidor público, para fim de desincompatibilização que lhe permita disputar cargo eletivo, seja considerado como de efetivo exercício.

12. O Estatuto tratou, particularmente, do afastamento para o **exercício de mandato** de Prefeito – como o fez, nas três esferas, o artigo 38, da Constituição Federal –, estipulando em seu artigo 73 que, “*quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a faculdade de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou a remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.*” Além disso, o parágrafo único deste mesmo artigo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 87/74, consigna que “*o disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito*”, permitindo-se o cômputo do tempo do **exercício do cargo** apenas para “*fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade*”, a teor do artigo 82 e seu parágrafo único, deste Diploma Legal. Ou seja, não há previsão legal de contagem, como tempo de efetivo exercício, do período em que o servidor se afasta para concorrer às eleições.

<sup>10</sup> “Art. 68 – O funcionário poderá ausentar-se do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador.”

<sup>11</sup> “Art. 122 – O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.”

<sup>12</sup> “Art. 75, § 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições: I – sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado, em competições desportivas oficiais; (...)”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13. A Lei nº 10.261/68 menciona outros casos de afastamentos<sup>13</sup> cujos períodos são computados para a concessão de vários direitos – como adicional por tempo de serviço, sexta parte, aposentadoria e disponibilidade –, mas não faz nenhuma referência ao afastamento de servidor candidato a cargo eletivo, como ocorreu com o Interessado.

De fato, a licença prêmio é direito que nasce com a “assiduidade”, com o “*exercício ininterrupto, em que [o servidor] não haja sofrido qualquer penalidade administrativa*” a cada período de cinco anos, nos termos definidos pelo artigo 209, do Estatuto Funcional. E o artigo 210, do mesmo Diploma Legal, elenca as hipóteses que não são consideradas interrupção de exercício, *verbis*:

*“Art. 210 – Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:*

*I – os afastamentos enumerados no art. 78, excetuado o previsto no item X; e*

*II – as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181<sup>14</sup> desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.”*

Mais uma vez, o afastamento de servidor candidato para realizar campanha eleitoral não está elencado dentre as hipóteses de afastamento passível de ser contado como efetivo exercício e, assim, o período de 20/06/2008 a 04/10/2008, em que o Interessado permaneceu afastado de seu cargo para concorrer à eleição municipal de Sales, em 2008, não pode ser computado como efetivo exercício para fins de concessão de licença prêmio. O referido afastamento, em verdade, acarretou a interrupção da contagem do prazo quinquenal para aquisição deste direito, devendo ser desprezada a parcela de tempo que antecedeu a data do início do afastamento comunicado à Chefia imediata do Interessado – 20/06/2008 – e voltando a ser computado o

<sup>13</sup> Por exemplo, artigos 81, 83 e 208

<sup>14</sup> “Art. 181 – O funcionário poderá ser licenciado: I – para tratamento de saúde; (...) IV – por motivo de doença em pessoa de sua família;”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

novo prazo de cinco anos, desde o início, a partir do seu retorno ao cargo de origem, em virtude de sua derrota nas eleições municipais.

O período de 05/06/2008 a 19/06/2008, em que o Interessado estava em gozo de férias, por ser considerado legalmente como de efetivo exercício, a teor do artigo 78, I, da Lei nº 1.261/68, poderia ser contado para permitir a sua integração ao prazo de contagem para fins de licença prêmio. Contudo, como o período de férias foi anterior ao afastamento eleitoral, anulou-se tal prazo para cômputo do quinquênio aquisitivo, pois outro, integral, deverá ser contado, desde o seu início, a partir da cessação do afastamento, quando o mesmo retornou ao efetivo exercício de seu cargo.

12. Ensina Hely Lopes Meirelles que *“os direitos decorrentes da função pública consubstanciam-se no exercício do cargo, na remuneração, nas férias, na aposentadoria e demais vantagens concedidas expressamente pela Constituição e respectivas leis dos servidores públicos que vicejam ao lado dos direitos gerais e fundamentais do cidadão, e, por isso mesmo, sua extensão e seus limites só podem ser apreciados em face das normas legais que os concedem, segundo as conveniências do serviço.”*<sup>15</sup> Depreende-se de tal lição que a inexistência de previsão legal de cômputo de afastamento de servidor para fins de desincompatibilização na esfera eleitoral, como tempo de efetivo exercício, acarretou a interrupção, a partir de 20/06/2008, inclusive, do prazo de cinco anos para fins de aquisição do direito à licença prêmio pelo Interessado, voltando a ser considerado, desde o início, a partir da data em que o Interessado retornou ao exercício do seu cargo. Em consequência, a partir de 20/06/2008, *“o bloco de tempo que estava ainda inconcluído para aquisição do benefício fica prejudicado, ocorrendo a sua interrupção, ou seja, não se aproveita nada do prazo transcorrido que começa a fluir novamente”*, a teor da orientação posta no Parecer PA-3 nº 03/1996, de autoria da Procuradora do Estado Maria Luci Buff Migliori, aprovado pelo

<sup>15</sup> *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2004, pág. 451 – g.n.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procurador Geral do Estado.

Na mesma linha, o Parecer PA nº 125/2005, da lavra do Procurador do Estado Antonio Joaquim Ferreira Custódio, nesta parte aprovado superiormente, deixa claro que *“esta licença, por sua vez, constitui prêmio de assiduidade concedido ao servidor a ‘cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa’ (EFP, art. 209). Dessa forma, o exercício ininterrupto do cargo provido pelo servidor por um quinquênio é requisito substancial à aquisição do prêmio. Os afastamentos do servidor durante o lustro aquisitivo caracterizam interrupção de exercício do cargo e, conseqüentemente, arredam a aquisição do direito ao prêmio.”* Como o caso relatado nos autos, de afastamento para concorrer a cargo eletivo, não está dentre as exceções não interruptivas de exercício para esse efeito, *“todos os demais caracterizam interrupção de exercício do cargo e, por conseguinte, impedem a aquisição do direito ao prêmio”*, conforme consta do referido parecer. O mesmo entendimento foi alcançado, mesmo tratando-se de outra hipótese de afastamento, pelo Parecer PA nº 79/2010, da Procuradora do Estado Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi.

13.

A jurisprudência corrobora tal interpretação, *verbis*:

*“Mandado de segurança. Denegação da segurança. Servidor Público candidato a cargo eletivo. Cômputo do tempo de afastamento para todos os fins legais. Inadmissibilidade. Recurso improvido. ‘Quando o servidor se afasta, para se candidatar a cargo eleitoral, não há serviço público: candidatando-se, o servidor se desincompatibiliza e recebe sua remuneração como se trabalhando estivesse – em homenagem ao direito de cidadania de ser votado – mas daí não lhe decorre o direito às vantagens do cargo, tal como contar o período que medeia o registro de sua candidatura até o final das eleições como tempo de serviço, como ocorre na hipótese de exercer, efetivamente, o mandato eleitoral’.*

...

*Não há direito líquido e certo a ser protegido, devendo ser mantida a r. sentença apelada, pois, sobre a questão, já decidi*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 116.060-0/4-00, São Paulo, Rel. Des. Barbosa Pereira, julgado por v.u., em 1º/06/2005, no sentido de inadmitir o cômputo do período de afastamento do servidor, candidato a cargo eletivo, para qualquer efeito legal.

Expressa o v. acórdão:

‘(...)

A Constituição da República dispõe que todo o tempo de serviço público prestado a entidades estatais – União, Estados, Municípios e suas autarquias e fundações – é computado, de forma integral, para a aposentadoria (art. 40, § 3º), valendo o mesmo raciocínio para as outras vantagens do servidor.

Todavia, é preciso ‘delinear a real existência de serviço público enquanto atividade prestada pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado ‘ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 296). E, a partir dessa noção, tem-se que o servidor público é aquele selecionado, por concurso, para atuar na busca do interesse coletivo, investido em cargo público, com tarefas e responsabilidades que são retribuídas mediante remuneração.

Vale dizer: apenas quando há efetiva prestação do serviço público pelo servidor público, é que haverá contagem de tempo. Quando o servidor se afasta, para se candidatar a cargo eleitoral, não há serviço público: candidatando-se, o servidor se desincompatibiliza e recebe sua remuneração como se trabalhando estivesse – em homenagem ao direito de cidadania de ser votado – mas daí não lhe decorre o direito às vantagens do cargo, tal como contar o período que medeia o registro de sua candidatura até o final das eleições como tempo de serviço, como ocorre na hipótese de exercer, efetivamente, o mandato eleitoral.’

Assim dispõe o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990:

Artigo 1º - São inelegíveis:

I – os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Como se vê do dispositivo, a lei apenas assegura ao servidor que pretenda concorrer a cargo eletivo o direito ao recebimento dos vencimentos, nada dizendo sobre eventual contagem de tempo para todos os fins.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Ora, se a lei que regulamentou a matéria, nada dispôs sobre o reconhecimento do período de afastamento do servidor para concorrer às eleições, como tempo de serviço, não pode ele pretender tal extensão.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 6259/RS, julgado pela 6ª Turma em 05/04/01, cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Vicente Leal:

‘A Constituição da República, em seu art. 38, somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, não se compreendendo, em sua exegese, o período para se concorrer ao cargo eletivo’.

Constou desse acórdão que, o ‘ordenamento constitucional hodierno, em seu artigo 38, reeditado pela reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, somente autoriza, para fins de contagem de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo e não para concorrer ao cargo.’

...

Na mesma trilha, a ap. nº 128.220.5/6-00, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Brenno Marcondes, j. 10/05/2001, v.u. e ap. nº 820.084.5/0-00, 1ª Câmara Direito Público, rel. Des. Luis Cortez, j. 24/03/2009, v.u. (...)

(Apelação nº 820.392.5/5-00, 11ª Câ. Dir. Público, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 15/06/2009 – g.n. – doc. anexo)

“Licença prêmio. Afastamento para concorrer às eleições e para exercer mandato sindical. Não prevendo a lei municipal que o tempo de afastamento para exercer mandato sindical ou para concorrer às eleições municipais possa ser contado para concessão de vantagem denominada licença prêmio, a ação era de ser julgada improcedente. Recurso provido.

...

O artigo 38, inciso IV da Constituição Federal prevê que em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Porém, no caso dos autos não se trata de cumprimento de mandato eletivo, mas apenas de afastamento para concorrer às eleições.

Desta forma se vislumbra não ter o autor direito à concessão da vantagem denominada licença prêmio, tendo em vista não ter cumprido o requisito temporal para sua concessão. (...)

(Apelação Cível com Revisão nº 730.590.5/8-00, 2ª Câ. Dir. Público, Rel. Des. Lineu Peinado, j. 12/08/2008 – g.n. – doc. anexo)





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

14. Pelo exposto, respondendo às questões constantes da Informação CLP nº 1262/2010, conclui-se que o período de 20/06 a 04/10/2008 não poderá ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para licença prêmio, voltando o quinquênio aquisitivo ser reiniciado, em sua integralidade, a partir da cessação do afastamento.

À consideração superior.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

  
**MARISA FÁTIMA GAIESKI**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP 74.843



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 10/5/96 pag. 15.167

Em 10/5/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.506  
(16.04.96)

**CONSULTA Nº 73 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

**Consulentes:** Marconi Ferreira Perillo Júnior, Deputado Federal e o Sindicato dos Funcionários do FISCO do Estado de Goiás - SINDIFISCO.

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO.  
SERVIDORES DO FISCO. PRAZO.**

*I- Os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador; e 4 meses para prefeito. Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 1º, II, d; III, a; IV, a; VI; e VII, a e b.*

*II- Os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea d.*

*III- Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.*

*IV- Consulta respondida, quanto aos itens 1, 2 e 5, nos termos assinalados, e não conhecida, com relação ao itens 3 e 4.*

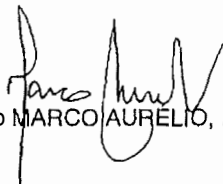
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por-

unanimidade de votos, responder a consulta , nos termos do voto do Relator,  
que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1996.



Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício



Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

## O EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO :

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Marconi Ferreira Perillo Júnior e pelo Presidente do Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO nos seguintes termos (fls. 9/10):

*"1.(...) Qual o prazo obrigatório de afastamento desses funcionários que exercem tais atribuições (servidores do fisco), em se tratando de eleições no âmbito nacional (eleições presidenciais), estadual (eleições estaduais e federais), e municipal (eleições municipais de vereador e prefeito)?*

*2.(...) Durante o prazo de desincompatibilização dos funcionários do fisco, com atribuições de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como fica o direito à percepção de remuneração integral, para que estes possam concorrer aos pleitos eleitorais?*

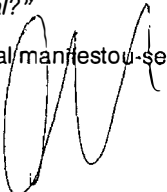
*3. Quais são os efeitos decorrentes do tempo que medeia o pedido de afastamento de 06 (seis) meses nos termos que exige a Lei Complementar da escolha do candidato funcionário fiscal em Convenção Partidária, caso este não seja escolhido para o pleito eleitoral?*

*4. O prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses fixado pela Lei Complementar nº 64/90, pode ocasionar efeitos sobre verbas integrativas da remuneração, tais como gratificações, adicionais, licença-prêmio etc.. O prazo de afastamento retromencionado poderá ser excluído da contagem do tempo de serviço do funcionário fiscal para os efeitos de recebimento de gratificações, adicionais e licença-prêmio?*

*5.(...) Para as eleições municipais (vereador, vice-prefeito e prefeito) de 1996, como fica o prazo de desincompatibilização e remuneração do funcionário fiscal que exerce suas atribuições em outra Delegacia Fiscal, distante da circunscrição territorial do município de que irá concorrer ao pleito eleitoral?"*

A Assessoria Especial manifestou-se nos autos, às fls. 18/30.

É o relatório.



## VOTO

O EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
(RELATOR):

Conheço da consulta, porquanto, também, formulada por  
Deputado Federal.

No mérito, a Assessoria Especial, sobre a consulta formulada,  
postou as seguintes informações (fls. 21-30):

*"Relativamente ao item 01, o questionamento do  
consulente é respondido com base nos prazos de  
desincompatibilização fixados pelo artigo 1º da Lei  
Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (cópia anexa),  
nos incisos infra, transcritos a seguir na ordem dos  
questionamentos avençados, quais sejam:*

*'Art. 1º São inelegíveis:*

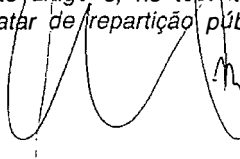
*II- para Presidente e Vice-Presidente  
da República:*

*d) os que até 6 (seis) meses  
antes da eleição, tiverem competência ou interesse direto,  
indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou  
fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter  
obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas  
relacionadas com essas atividades;*

*III- para Governador e Vice-  
Governador de Estado e do Distrito Federal:*

*a) os inelegíveis para os cargos  
de Presidente e Vice-Presidente da República  
especificados na alínea 'a' do inciso II deste artigo e, no  
tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição  
pública, associação ou empresas que operem no território  
do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos  
prazos;*

*Obs.: (art. 1º inc. V - para o  
Senado Federal: a) os inelegíveis para os cargos de  
Presidente e Vice-Presidente da República especificados  
na alínea 'a' do inciso II deste artigo e, no tocante às  
demais alíneas, quando se tratar de repartição pública,*



associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;)

VI- para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

IV- para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;

VII- para a Câmara Municipal:

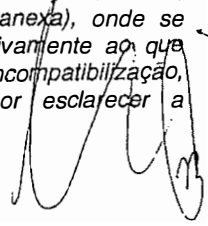
a) no que lhe for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

VI- para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;'

Quanto ao item 02, há que se ressaltar, não prevê a Lei Complementar pertinente (supramencionada), ao dispor sobre a categoria específica do art. 1º, inc. II, alínea 'd'", a prerrogativa do afastamento remunerado, tal como o faz para o servidor público 'comum', disciplinado no mesmo art. 1º, inc. II, alínea 'l'.

Neste diapasão vale lembrar o teor da Resolução/TSE nº 18.019, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (cópia anexa), onde se desenvolve certa argumentação relativamente ao que seja mero afastamento e desincompatibilização, argumentação esta que termina por esclarecer a



*prerrogativa do servidor público comum de afastar-se remuneradamente de seu cargo, senão vejamos:*

*'... a desincompatibilização, **stricto sensu**, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade.*

*A restrição é imprescindível para dar ao sistema a presunção mínima de razoabilidade, qual se há de partir na interpretação das leis."*

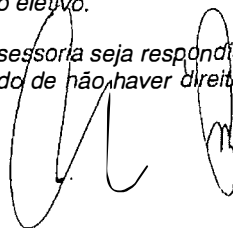
*Salta aos olhos, ao se observar em conjunto a motivação retrocitada, que o servidor público previsto na alínea 'I' do inciso II, do art. 1º, não é 'incompatível' com o exercício de cargo eletivo. Faculta-lhe a lei, tão-somente, a prerrogativa de afastar-se remuneradamente de seu cargo, para o fim de concorrer aos pleitos eleitorais, propiciando-lhe, com isso, condições de proceder aos feitos de campanha eleitoral.*

*A hipótese avançada pelo consulente, todavia, diz com categoria realmente incompatível com o exercício de mandato eletivo, qual seja, a dos servidores do fisco, eis que assim especificamente elencados na alínea 'd', do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar 64/90.*

*Tanto este é o entendimento razoável que, o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato 'será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado' (Resolução/TSE 18.019 - cópia anexa) ao passo que, para a categoria em tela, qual seja, aqueles que tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, o prazo de desincompatibilização será, para concorrer à maioria dos cargos eletivos, de seis meses, tal como dispõe a Lei Complementar pertinente, art. 1º, II, 'd'.*

*Ademais, se tal direito ao 'afastamento remunerado' não se aplica sequer aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração (art. 1º, II, 'I' da Lei Complementar nº 64/90), com mais lógica, parece-nos, não se aplicaria aos servidores do fisco, categoria especificamente elencada como incompatível ao exercício de mandato eletivo.*

*Isto posto, sugere esta Assessoria seja respondido o item 02, salvo melhor juízo, no sentido de não haver direito ao afastamento remunerado.*



Imperioso atentar, todavia, para a existência de entendimento diverso, tal o fixado na Resolução/TSE nº 18.136 (cópia anexa) onde se verifica que, consultado o Tribunal sobre o direito à percepção dos vencimentos e vantagens pelos funcionários **sub examine**, quando afastados em período de desincompatibilização, respondeu-se nos seguintes termos, **verbis**:

'Senhor Presidente, ao primeiro item é de ser respondido que, nos termos da Resolução nº 18.019, Relator S. Exa. O Ministro Sepúlveda Pertence, e face do art. 1º, inciso II, letra 'f', da Lei Complementar nº 64/90, o servidor afastado do exercício do cargo de 2 de julho em diante, para efeito de sua candidatura a Vereador, tem direito à remuneração integral por todo o tempo desse afastamento. Em consequência, o afastamento previsto da letra d do mesmo inciso e artigo, para os servidores públicos ali referidos não é remunerado senão a partir de 2 de julho, porque, nos meses anteriores, não há previsão legal de garantia da remuneração.'

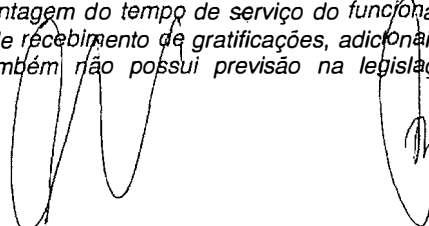
(Grifou-se)

O questionamento contido no item 03, a saber, quais seriam os efeitos decorrentes do tempo que medeia o pedido de afastamento de 06 (seis) meses, caso o candidato funcionário fiscal não seja escolhido em Convenção Partidária, também não encontra previsão legal na Lei Complementar pertinente.

A matéria, contudo, parece-nos, insere-se na esfera do Direito Administrativo e não do Direito Eleitoral, eis que, salvo melhor juízo, o tema relativo aos efeitos decorrentes do afastamento de funcionário público, quando licenciado para o exercício de atividade política, é questão disciplinada nos Estatutos dos funcionários públicos, da União, ou, de cada Estado.

Opina esta Assessoria, em assim sendo, não seja conhecido o item 03 da presente consulta.

A pergunta formulada no item 04, no mesmo diapasão, a saber, se o prazo de desincompatibilização poderá ser excluído da contagem do tempo de serviço do funcionário fiscal, para efeito de recebimento de gratificações, adicionais e licença-prêmio, também não possui previsão na legislação eleitoral pertinente.





*Neste sentido, pelos mesmos motivos avençados no item 03, sugere esta Assessoria não se conheça do questionamento formulado no item 04.*

Já no que tange ao item nº 05, acerca do prazo de desincompatibilização e remuneração do funcionário fiscal que exerce suas atribuições fora da circunscrição territorial onde pretende candidatar-se, consta da Resolução/TSE nº 18.136, supracitada, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Hugo Gueiros, o seguinte item de consulta:

*'b) O funcionário nas condições descritas no aludido dispositivo (art. 1º, inc. II, alínea d, da Lei Complementar 64/90) pode exercer aquelas funções em outro município que não o de seu domicílio eleitoral e, no qual, efetivamente, não seja candidato?' (inserimos remissão parênteses)*

*Ao que se deixou julgada a seguinte resposta:*

*'Ao segundo item, a resposta é que o funcionário de outro município que não aquele no qual está domiciliado e no qual se candidata a Vereador, não sendo por qualquer outro motivo inelegível, não está sujeito à desincompatibilização referida na resposta ao item 1, afirmação se faz no estrito cumprimento do dever de responder à consulta, sem qualquer juízo de legalidade quanto ao exercício de função pública em município no qual não tenha domicílio.'*

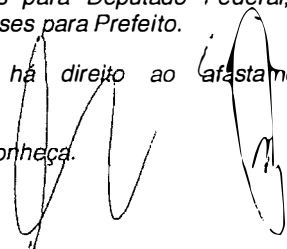
*Isto posto, forte no precedente indicado, opina esta Assessoria seja respondido o quinto item da consulta no sentido de não estar sujeito à desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.*

*Enfim, diante do exposto, são as seguintes as sugestões de resposta aos questionamentos avençados:*

*Ao item 1, os prazos fixados na Lei Complementar 64/90 de, respectivamente, 06 meses para eleições presidenciais; 06 meses para Governador e Vice e para Deputado Estadual; 06 meses para Deputado Federal; 06 meses para Vereador; e, 04 meses para Prefeito.*

*Ao item 2, não há direito ao afastamento remunerado.*

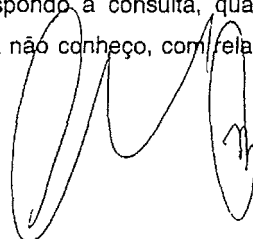
*Do item 03, não se conheça.*



*Do item 04, não se conheça.*

*Ao item 05, não se sujeitam aos prazos de desincompatibilização os funcionários previstos na alínea d, do inciso II, do art. 1º, quando pretendam candidatar-se a cargos eletivos em município diverso daquele onde exercem suas atribuições fiscais."*

Isto posto, em conclusão, respondo a consulta, quanto aos itens 1, 2 e 5, nos termos assinalados, e dela não conheço, com relação aos itens 3 e 4.

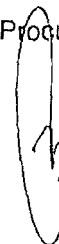
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' or 'N' shape with a small flourish at the end.

**EXTRATO DA ATA**

Cta. nº 73 - DF. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro -  
Consulentes: Marconi Ferreira Perillo Júnior, Deputado Federal e o Sindicato  
dos Funcionários do FISCO, do Estado de Goiás - SINDIFISCO.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator.  
Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os  
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa  
Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Flávio Giron, Procurador-  
Geral Eleitoral, Substituto.



SESSÃO DE 16.04.96.

/prbs



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

A C Ó R D ã O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



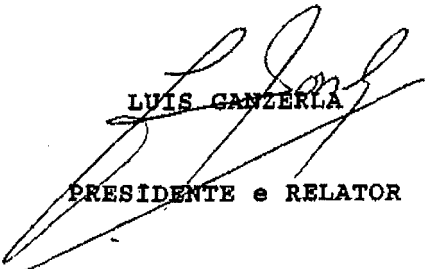
\*02427402\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 820.392.5/5-00, da Comarca de Botucatu, em que é apelante José Eduardo Gomes Montanha e apelado Diretor da Faculdade de Medicina do Campus Universitário de Botucatu da UNESP - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, votação unânime", na conformidade com o relatório e voto do Relator, os quais integram este julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO VICENTE ROSSI e AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 15 de junho de 2009

  
LUIS GANZERLA

PRESIDENTE e RELATOR



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

**11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**VOTO Nº 13.175**

**APELAÇÃO N. 820.392.5/5-00 - BOTUCATU**

**APELANTE:** JOSÉ EDUARDO GOMES MONTANHA

**APELADO:** DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE BOTUCATU DA UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

**Mandado de Segurança - Denegação da Segurança - Servidor Público candidato a cargo eletivo - Cômputo do tempo de afastamento para todos os fins legais - Inadmissibilidade - Recurso improvido** - “Quando o servidor se afasta, para se candidatar a cargo eleitoral, não há serviço público: candidatando-se, o servidor se desincompatibiliza e recebe sua remuneração como se trabalhando estivesse - em homenagem ao direito de cidadania de ser votado - mas daí não lhe decorre o direito às vantagens do cargo, tal como contar o período que medeia o registro de sua candidatura até o final das eleições como tempo de serviço, como ocorre na hipótese de exercer, efetivamente, o mandato eleitoral”.

O recorrente, **José Carlos Gomes Montanha** (Auxiliar de Laboratório, Nível 15, Grau II), impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Diretor da Faculdade de Medicina do Campus Universitário de Botucatu da UNESP - Universidade Estadual Paulista, Julio de Mesquita Filho**, e expôs, apesar de deferido seu requerimento de afastamento, sem prejuízo de



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

vencimento e demais vantagens, para participação em campanha como candidato a cargo eletivo municipal, no ano de 2004 – em 08/10/2004 (como permite o art. 1º, inciso II, alínea “1”, da Lei Complementar nº 64/90, e o art. 24, inciso IV, do Regimento Geral da UNESP), recebeu comunicado de que não poderia receber Promoção Funcional referente ao exercício de 2003/2004, pois em razão do citado afastamento, não era possuidor dos conceitos necessários para tal, bem como não lhe poderia ser computado o tempo em que esteve afastado, para efeito de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio e aposentadoria (fls. 12./22).

Alega que a decisão tomada pela Administração fere o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, busca fazer com que o tempo em que esteve afastado do cargo, para concorrer a cargo eletivo, nas eleições municipais de 2004 (período de 03/07/2004 e 03/10/2004), seja contado para todos os efeitos legais, principalmente adicionais temporais, etc., e até considerado efeito de promoção funcional.

A liminar foi indeferida, a administração prestou informações e a r. sentença denegou a segurança (fls. 23, 25/26, 31/41, 53/58 e 60/62).

Inconformado, o impetrante apela com vistas à inversão do julgado (fls. 64/67).

O recurso foi contrariado e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça (fls. 74/82).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença recorrida.

Não há direito líquido e certo a ser protegido, devendo ser mantida a r. sentença apelada, pois, sobre a questão, já decidiu o **Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 116.060-0/4-00, São Paulo, Rel. Des. Barbosa Pereira, julgado por, v.u., em 1º/06/2005**, no sentido de inadmitir o cômputo do período de afastamento do servidor, candidato a cargo eletivo, para qualquer efeito legal.

Expressa o v. acórdão:

"(...)

*A Constituição da República dispõe que todo o tempo de serviço público prestado a entidades estatais – União, Estados, Municípios e suas autarquias e fundações – é computado, de forma integral, para a aposentadoria (art 40, § 3º), valendo o mesmo raciocínio para as outras vantagens do servidor*

*Todavia, é preciso "delinear a real existência de serviço público enquanto atividade prestada pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1996, p; 296).*

*E, a partir dessa noção, tem-se que servidor público é aquele selecionado, por concurso, para atuar na busca do interesse coletivo, investido em cargo público, com tarefas e responsabilidades que são retribuídas mediante remuneração.*

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

*Vale dizer: apenas quando há efetiva prestação do serviço público pelo servidor público, é que haverá contagem de tempo.*

*Quando o servidor se afasta, para se candidatar a cargo eleitoral, não há serviço público: candidatando-se, o servidor se desincompatibiliza e recebe sua remuneração como se trabalhando estivesse – em homenagem ao direito de cidadania de ser votado – mas daí não lhe decorre o direito às vantagens do cargo, tal como contar o período que medeia o registro de sua candidatura até o final das eleições como tempo de serviço, como ocorre na hipótese de exercer, efetivamente, o mandato eleitoral”.*

*Assim dispõe o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990:*

*Artigo 1º - São inelegíveis:*

*I – os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.*

*Como se vê do dispositivo, a lei apenas assegura ao servidor que pretenda concorrer a cargo eletivo o direito ao recebimento dos vencimentos, nada dizendo sobre eventual contagem de tempo para todos os fins.*

*Ora, se a lei que regulamentou a matéria, nada dispõe sobre o reconhecimento do período de afastamento do servidor para concorrer às eleições, como tempo de serviço, não pode ele pretender tal extensão.*

*Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RMS nº*





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

6259/RS, julgado pela 6ª turma em 05/04/01, cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Vicente Leal:

*"A constituição da República , em seu art. 38, somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, não se compreendendo, em sua exegese, o período para se concorrer ao cargo eletivo."*

*Constou desse acórdão que, o "ordenamento constitucional hodierno, em seu artigo 38, reeditado pela reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, somente autoriza, pra fins de contagem de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo e não para concorrer ao cargo."*

*Sobre o exercício do mandato eletivo, comenta Walter Ceneviva em sua obra "Direito Constitucional Brasileiro", Editora Saraiva, 3ª Ed., 2003, págs. 190/191, que a Constituição de 1988, no artigo 38, trata especialmente o servidor que passe a exercer mandato eletivo federal, estadual ou distrital. Fica afastado do cargo, emprego ou função na redação da EC 19/98, mais restritiva que o texto original.*

*"Eleito e empossado o prefeito municipal também fica afastado, mas pode optar, a seu critério, pela remuneração do cargo, emprego ou função, pelo qual recolherá os encargos correspondentes.*

*A situação do vereador tem tratamento diverso, pois se vincula à existência ou inexistência de compatibilidade de horário entre o exercício da vereança e o trabalho ordinário. Havendo-a, o servidor percebe as vantagens do cargo, emprego ou função que exerça, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não a havendo, fica afastado de sua atividade normal, com opção pela remuneração dela.*

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

*O tempo de serviço na atividade não eletiva continua a ser contado para todos os fins de direito, o que inclui os previdenciários, em caso de afastamento, porquanto essa ampliação é incompatível com o art. 38, V.º.*

Nessa mesma trilha, a ap. nº 128.220.5/6-00, 4ª Câmara de Direito Público, rel. **DES. BRENNO MARCONDES**, j. 10/05/2001, v.u. e ap. nº 820.084.5/0-00, 1ª Câmara Direito Público, rel. **DES. LUIS CORTEZ**, j. 24/03/2009, v.u.

O caso é, assim, de não provimento do recurso interposto por **José Eduardo Gomes Montanha** nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **Diretor da Faculdade de Medicina do Campus Universitário de Botucatu da UNESP - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho** (proc. n.º 14.703/2007 - 2.º Ofício Cível), mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, especialmente art. 1º, II, alínea "1", da Lei Complementar nº 64/90; art. 24, IV, do Regimento Geral da UNESP; art. 38, IV, da Constituição Federal.

**Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso**

**LUIS GANZERLA**

**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01878203\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 730.590-5/8-00, da Comarca de SÃO ROQUE, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE sendo apelado AMAURI PEREIRA:

**ACORDAM**, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente), CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

LINEU PEINADO  
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 13.540

**Apelante : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE SÃO ROQUE E OUTRO**

**Apelado : AMAURI PEREIRA**

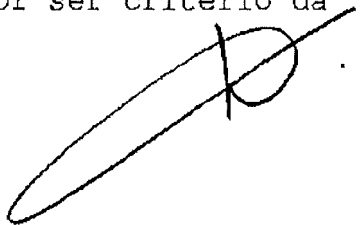
**Comarca : SÃO ROQUE**

**Recurso nº 730.590.5/8-00**

**Licença prêmio – Afastamento para concorrer às eleições e para exercer mandato sindical – Não prevendo a lei municipal que o tempo de afastamento para exercer mandato sindical ou para concorrer às eleições municipais possa ser contado para concessão de vantagem denominada licença prêmio, a ação era de ser julgada improcedente. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação que visava à condenação da ré a pagar ao autor vencimentos referentes à conversão de licença prêmio em pecúnia e que foi julgada procedente pela R. Sentença de fls.

Sustenta a apelante, em resumo, que a licença prêmio somente não foi deferida porque o apelado não preenche os requisitos da Lei Municipal nº 2.209/94 para sua concessão. Alega que como o apelado afastou-se de seu cargo para o exercício de mandato sindical no período de 01.01.2001 a 23.06.2004 e no período de 03.07.2001 a 03.10.2004 para concorrer às eleições para vereador, não restou atendida a exigência de ininterrupção de quinquênio. Aduz também que o pagamento da vantagem em pecúnia encontra óbice no artigo 65, § 2º da Lei nº 2.209/94, por ser critério da



Administração referido pagamento. Subsidiariamente requer a conversão apenas de 1/3 da licença prêmio em pecúnia, bem como a redução da verba honorária para 10% do valor da condenação.

O recurso recebeu resposta.

É o breve relatório, adotado no mais, o da R. Sentença de fls.

O autor requereu a concessão do pagamento em pecúnia da vantagem denominada licença prêmio no período de 10.06.97 a 09.06.02.

Consta dos autos que o autor se ausentou do exercício de seu cargo para exercer mandato sindical no período de 01.01.2001 a 23.06.2004 e para concorrer às eleições para vereador no período de 03.07.2004 a 03.10.2004.

A vantagem denominada licença prêmio foi concedida aos servidores municipais pela Lei Municipal nº 2209/94.

O artigo 67 da Lei Municipal nº 2209/94 assegura ao servidor o direito de licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem remuneração, porém, não confere ao servidor o direito de contagem do tempo de afastamento para efeito de obtenção de qualquer vantagem.

O artigo 38, inciso IV da Constituição Federal prevê que em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Porém, no caso dos autos não se trata de

cumprimento de mandato eletivo, mas apenas de afastamento para concorrer às eleições.

Desta forma se vislumbra não ter o autor direito à concessão da vantagem denominada licença prêmio, tendo em vista não ter cumprido o requisito temporal para sua concessão.

Neste sentido:

**RMS nº 6259/RS, julgado em 05.04.01, pela 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Vicente Leal.**

**A Constituição da República, em seu artigo 38, somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, não se compreendendo, em sua exegese, o período para se concorrer ao cargo eletivo.**

**Mandado de Segurança nº 116.060.0/4-00, Comarca de São Paulo, julgado pelo Órgão Especial, que teve como Relator o Desembargador Barbosa Pereira.**

**Mandado de Segurança - Servidor Público candidato a eleição municipal - Afastamento - Direito a receber os vencimentos - Vedado o direito de ser computado o período de afastamento para qualquer efeito legal - Legalidade - Segurança denegada.**

**Apelação Cível nº 37.810.5/0-00, Comarca de Americana, Relator Desembargador Walter Swensson.**

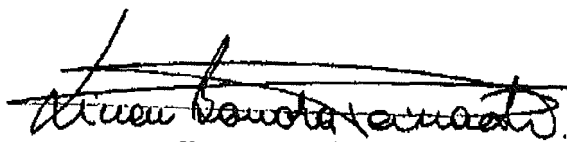
**Afastamento do serviço público para desempenhar atividades em Sindicato, reconhecer direito a licença-prêmio referente a tal período - Inadmissibilidade - A legislação municipal que concede a licença prêmio não contempla o tempo de serviço prestado a ente de direito privado, como é o caso dos Sindicatos - Recurso improvido.**

Consideram-se pré-questionadas, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de.

**Apelação Cível nº 730.590.5/8-00**

recurso extraordinário todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Ante o exposto se dá provimento ao recurso, arcando o apelado com a verba honorária que se fixa em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

  
LINEU PEINADO  
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**LEI Nº 14.310, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010**

*Dispõe sobre subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2011*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam mantidos, no exercício de 2011, os termos da fixação da remuneração dos Deputados Estaduais prevista na Lei nº 11.328, de 26 de dezembro de 2002.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: **SF Nº 23715-83221/2000 - SF Nº 19102/90 – I e II volumes  
(098-0003255/2000).**

Interessado: **RAMILO JORGE NASSIF.**

**PARECER PA Nº 43/2011.**

De acordo com o bem elaborado Parecer PA nº 43/2011 que na linha do posicionamento fixado há mais de década pela Chefia da Instituição, indica que o afastamento para concorrer a cargo eletivo interrompe a contagem do bloco de licença-prêmio em curso..

Transmitam-se os autos ao Subprocurador Geral do Estado –  
área da Consultoria.

PA, em 03 de maio de 2011.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: 23715-83221/2000 (SF nº 19102/90 - vols. I e II)

INTERESSADO: RAMILO JORGE NASSIF

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS. PROCESSO DE  
CONTAGEM DE TEMPO – PUTC. CONTAGEM DE  
TEMPO.

FDCD

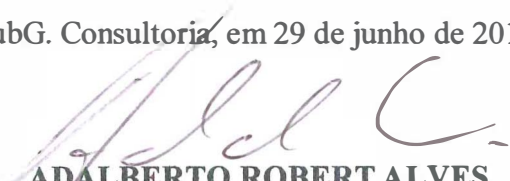
A i. Chefia da Procuradoria Administrativa aprovou o Parecer PA nº 043/2011 (fls. 444/460 e 484).

A bem lançada peça opinativa adota o entendimento, consolidado de há muito pela Chefia da Instituição, conforme precedentes Pareceres PA-3 nº 03/1996 e PA nº 125/2005, de que o afastamento do servidor público do exercício das funções para participar de pleito eleitoral (desincompatibilização), interrompe a contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio, porquanto não pode, por ausência de previsão legal, referido período ser computado como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos legais.

Comungo do entendimento esposado, e com amparo na Resolução nº 11, de 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 043/2011 (fls. 444/460).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Consultoria Jurídica que serve a Pasta.

SubG. Consultoria, em 29 de junho de 2011.

  
**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
**SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO**  
**DA ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**